

Que é Lei Fonética

Para "TAPEJARA"

R. F. MANSUR GUÉRIOS (Da Universidade do Paraná)

O celeberrimo principio de que as leis fonéticas são absolutas, fatais, estatuido pela não menos célebre escola dos Neogramáticos — "Die Lautgesetze wirken blind, mit blinder Notwendigkeit" — deu lugar a debate sobre a existência de lei fonética.

Dois campos se definiram, nos quais se colocaram notáveis cientistas — os adeptos da

existência de leis fonéticas, e os que, antipatizando com a denominação, apenas reconhecem os fenômenos que designaram com o nome de **tendências**.

Hoje em dia quase todos os lingüistas estão inclinados a admitir essas leis, porque concordaram, ponto capital, com a sua verdadeira natureza.

Convém, pois, distinguir, pa-

ra a sua definição, dois aspectos distintos por que a lei fonética pode ser encarada, conforme a divisão saussureana:

1º.) Aspecto sincrônico — é a tendência ou iminência de uma realização (é o fenômeno, é o dinâmico); e 2º.) aspecto diacrônico — é a tendência ou o fenômeno já realizado, já consumado (é a fórmula, o estático).

Assim, p. ex., diacrônica-mente, é uma lei fonética o latim *dare* — port. *dar*; *deberere* — *dever*; *duru* — *duro*; etc. (conservação). É outra lei o lat. *pede* — port. *pé*; *paradisus* — *paraíso*; *nodu* — *nó*, etc. (inovação). E, por fim: *rota* — port. *roda*; *totu* — *todo*; *vita* — *vida*; etc. (inovação).

Houve, nos exemplos acima, entre outros fatos, a conservação do *d* inicial; queda do *d* medial; e transformação do (*t*) também medial.

O lingüista francês J. Marouzeau assim define, diacrônicamente, a lei fonética: "Fórmula que exprime a realização de uma tendência, definindo a mutação experimental por uma articulação em certa região, em dada época e em condições dadas" ("Lexique de la Terminologie Linguistique").

Vejamos agora a natureza da lei fonética, mas tal só é possível definir sob o aspecto sincrônico.

Quando se diz que a língua é um fato social, pode-se logo pensar que ela é regida por preceitos análogos aos que regem as coletividades, e que, portanto, o caráter precípua de uma lei lingüística é a ordem, o império, como imperativa é a lei social, e, além de tudo, geral.

Nas ciências físico-naturais, entende-se uma lei como necessária ou, melhor, fatal, pois que, sendo dadas certas condições, ter-se-á necessariamente, fatalmente, uma determinada consequência.

Mas na Ciência da Linguagem, as leis fonéticas diferem muito das leis sociais, ou das físico-naturais. Aquelas não são imperativas, obrigatórias, nem tão pouco necessárias, fatais, cegas, como sustentava a escola dos Neogramáticos.

O primordial caráter de uma lei fonética é a possibilidade, e somente é admissível a sua necessidade ou fatalidade com reserva ou, melhor, teoricamente, ou enquanto os fenômenos realizados forem puramente mecânicos. Esclareçamos.

Se dado fonema em certa posição vier a sofrer modificação num vocábulo, é lógico, é claro que esse mesmo fonema nessa mesma posição venha a sofrer idêntica modificação nos outros vocábulos, porque o motivo ou os motivos internos e externos que a produziram, não são dependentes de tal ou qual vocábulo. Assim, se o fonema (*t*) intervocálico do latim sonorizou em (*d*) no português, na palavra *vita* — *vida*, ter-se-á igual fenômeno em outras palavras cujo (*t*) latino seja também intervocálico: *metu* — *mêdo*, *totu* — *todo*, etc. Do mesmo jeito, se um fonema se conservar ou vier a desaparecer em tal vocábulo,

igual fato se dará em outros. É a esse conjunto de fenômenos que se dá o nome de **constância ou regularidade das leis fonéticas**.

E quando se observa que um fonema tal se conservou, caiu ou se transformou num vocábulo tomado isoladamente, apenas se permite declarar que é possível que idêntico fato seja realidade em outros vocábulos.

Mas por que apenas se admite a possibilidade?

Porque se há de tomar em consideração fatores outros que fisiológicos, i. é, psíquicos, étnicos, sociais, geográficos, os quais não se manifestam idênticamente em cada vocábulo. E também porque os fenômenos fonéticos não se efetuam ao mesmo tempo, nem no mesmo espaço, pois uns se apressam aqui, outros se retardam lá, etc. Conclui-se daí que, em geral, cada palavra tem a sua história, e, assim também, cada palavra tem sua lei fonética. Concebidas interna e externamente, não existem, senão aparentemente, as condições semelhantes.

Tira-se importante conclusão do principio da constância das leis fonéticas, e é que estas não possuem exceção. Sim, isto só é realidade quando se concebem os fenômenos não só dentro de um determinado espaço, senão ainda num tempo já passado. E se se observar que no mesmo espaço e tempo a inexcepcionalidade sofre abalo, tal é apenas aparente, ou como diz Marouzeau: "L'exception à une loi phonétique n'est exception que tant qu'on n'a pas découvert la nouvelle loi qui l'explique."

Essa nova lei, interferente, diz respeito ao importante elemento psicológico, assim classificado: **atração homonímica** (etimologia popular), **contaminação** (cruzamento vocabular) e **ultracorreção** (hiperurbanismo).

É necessário delimitar as condições fonéticas. Assim, p. ex., se o (*t*) não passou a (*a*), como deveria acontecer, é porque: 1º.) o (*t*) não foi intervocálico: *tale* — *tal*, *totu* — *todo*, etc.; 2º.) ao (*t*) precedeu consoante: *cantu* — *canto*, *charta* — *carta*, *vestire* — *vestir*, etc.; 3º.) houve geminação: *gutta* — *gota*, *battere* — *bater*, etc.; 4º.) houve influxo erudito, ou heterocronia (tempo diferente da vigência de certa lei): *capital*, *capitoso*, *profeta*, *mandato*, etc.; 5º.) empréstimo, p. ex., do dialeto moçarábico: *açafate*, *alfaiate*, etc.; 6º.) influxo estrangeiro heterocronia: *pelota* (do provençal), *senhorita* (do espanhol), etc.; 7º.) consciência da composição (outra interferência psicológica): *detinere* — *deter*, *retinero* — *reter*, etc.